



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.001128/99-14
Recurso nº. : 148.941
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO SP-I
Interessado : U. T. C. ENGENHARIA S/A
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.532

CUSTOS COMPROVADOS - A comprovação dos custos motivadores da autuação no curso do processo, implica na exoneração das exigências conforme decidido pela Turma Julgadora de Primeira Instância.

Recurso de ofício conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO SP-I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



Processo nº. : 13808.001128/99-14
Acórdão nº. : 105-15.532

Recurso nº. : 148.941
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO SP-I
Interessado : U. T. C. ENGENHARIA S/A

RELATÓRIO

U. T. C. ENGENHARIA S/A CNPJ Nº 44.023.661/0001-08, já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher o crédito tributário contido no demonstrativo, relativo a IRPJ, PIS-REPIQUE, IR FONTE, CSLL, de 01 em virtude de:

Glosa de custos dos serviços vendidos, contabilizados na conta 413.01.002.001, relativo à nota fiscal nº 11.352, emitida pela empresa Indústrias Verolme Ishibras SA, no valor de R\$ 559.457,68, uma vez que tendo a autuada sido intimada e reintimada a apresentar a referida nota fiscal não o fez até a autuação.

A contribuinte inconformada com autuação do auto de infração apresentou a impugnação de folhas 27/30 argumentando, em síntese:

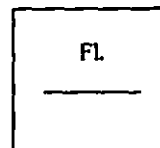
Que os serviços foram efetivamente prestados e que para comprovar faz a juntada da nota fiscal nº 11.352, emitida pela prestadora dos serviços IND. Verolme Ishibras SA.

Quanto ao IR fonte pede que a decisão dada ao IRPJ seja a ele estendida, no entanto argumenta ainda que o caput do art. 44 da Lei 8.541/92, conflita com o artigo 8º do DL 2.065/83, face à instituição do chamado ILL.

A DRJ em São Paulo, SP-I, através da decisão monocrática de folha 81 a 82, converteu o julgamento em diligência para que a fiscalização intimasse a autuada a comprovar a efetiva prestação dos serviços e o pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 13808.001128/99-14
Acórdão nº. : 105-15.532

Através do Relatório Fiscal de diligência de folhas 126/127, a autora do feito assim se manifesta na folha 127:

“Diante da documentação feita pelo contribuinte, que ora juntamos ao processo, entendemos que os serviços prestados compõem a rubrica 413.01.002.0001 e que fazem parte dos custos dos serviços vendidos, acham-se comprovados, apesar de entendermos que os documentos deveriam ter sido apresentados à época da ação fiscal, em consonância com o art. 264 do Decreto nº 3.000 de 17 de junho de 1.999.”

A 3ª TURMA da DRJ em SÃO PAULO – SP-I, analisou os autos, bem como a legislação aplicada e através do acórdão 7.420 de 29 de junho de 2005 decidiu por julgar improcedente o lançamento, pois os documentos juntados comprovam a efetividade da prestação dos serviços e o pagamento feito por eles, sendo portanto correta sua consideração como custos dos serviços vendidos.

Como a exoneração superou R\$ 500.000,00 a Turma recorreu a este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13808.001128/99-14
Acórdão nº. : 105-15.532

VOTO

Relator Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES

Considerando a exoneração superou o valor de R\$ 500.000,00 o recurso deve ser conhecido e analisado.

Trata os autos de recurso de ofício apresentado pela 3ª Turma da DRJ em São Paulo SP-I.

Analisando os autos verifico a correção da decisão, pois o motivo da insubsistência do lançamento declarada pela autoridade julgadora foi a comprovação por parte da empresa dos custos motivadores da autuação.

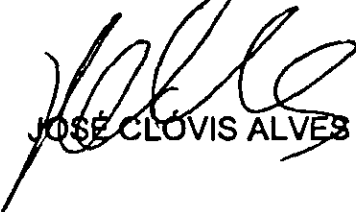
As provas constantes do processo, nota fiscal de fl. 41, a planilha com a descrição dos serviços fls, 117,118, o pagamento do ISS fl. 119, não deixam dúvida quanto ao acerto da decisão.

A decisão está correta, pois foi realizada com base na legislação e nas provas trazidas aos auto, pelo que a confirmo e ratifico.

Assim conheço recurso e nego-lhe provimento.

Aos decorrentes aplica-se a decisão dada ao IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.


JOSÉ CLÓVIS ALVES